

## LEI Nº 253 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Fiscal do Município de Natalândia para o exercício financeiro de 2013.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG) Faz** saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Natalândia para o exercício financeiro de 2013 nos termos do artigo 165, §5º da Constituição Federal e com base na Lei 251 de 16 de julho de 2012 que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para este exercício, compreendendo o orçamento fiscal, referente aos poderes do Município seus órgão e fundos.

**Art. 2º** A receita total estimada no orçamento fiscal é de R\$ 11.840.000,00 (onze milhões oitocentos e quarenta mil reais) de acordo com a legislação vigente e com o seguinte desdobramento:

<b>CODIGO</b>	<b>TITULOS</b>	<b>VALOR</b>
1	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	9.310.800,00
1.1	RECEITA TRIBUTARIA	461.800,00
1.2	RECEITA DE CONTRIBUICOES	56.000,00
1.3	RECEITA PATRIMONIAL	87.000,00
1.6	RECEITA DE SERVICOS	20.000,00
1.7	TRANSFERENCIAS CORRENTES	11.163.970,00
1.9	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	71.800,00
2	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	2.523.873,00
2.2	ALIENACAO DE BENS	45.873,00
2.4	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	1.666.000,00
9.7	DEDUCAO RECEITA CORRENTES	1.732.443,00
	<b>TOTAL</b>	<b>11.840.000,00</b>

**Art. 3º** A receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pela

Portaria conjunta 01/2010 do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, orçamento e gestão, que altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

**Art. 4º** A execução do Orçamento fiscal obedecerá aos procedimentos contábeis orçamentários do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1 de 20 de junho de 2011.

**Art. 5º** A despesa total fixada no Orçamento Fiscal é de R\$ 11.840.000,00 (Onze Milhões Oitocentos e Quarenta Mil Reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I – Poder Executivo: - R\$ 11.120.000,00  
 II – Poder Legislativo: - R\$ 720.000,00

**Art. 6º** A despesa fixada à conta dos recursos previsto nesta lei, observada a programação de seus anexos, apresenta o seguinte desdobramento:

**I – por órgãos:**

<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
01	Câmara Municipal	720.000,00
02.01	Gabinete do Prefeito e Controladoria	474.000,00
02.02	Procuradoria Jurídica	98.500,00
02.03	Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	764.000,00
02.04	Secretaria Municipal de Fazenda	330.500,00
02.05	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	3.348.500,00
02.06	Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Turismo	183.000,00
02.07	Secretaria Municipal Obras, Serviços Urbanos e Habitação	1.860.873,00
02.08	Secretaria Municipal de Saúde	2.347.300,00
02.09	Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social	629.000,00
02.10	Secretaria Municipal Agricultura Pecuária Abastecimento	597.500,00
02.11	Encargos Gerais do Município	486.827,00
	<b>TOTAL</b>	<b>11.840.000,00</b>

**II – por funções:**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
01-Legislativa	720.000,00
03 – Essencial a Justiça	1.000,00
04-Administração	1.801.000,00
06- Segurança Pública	25.500,00
08-Assistência Social	530.500,00
10-Saúde	2.347.300,00
12-Educação	3.063.000,00
13-Cultura	262.500,00
14-Diretos da Cidadania	69.500,00
15-Urbanismo	829.000,00
16-Habitação	29.000,00
17-Saneamento	397.000,00
20-Agricultura	582.500,00
24-Comunicações	23.000,00
26-Transporte	649.873,00

27-Desporto e Lazer	183.000,00
28-Encargos Especiais	321.000,00
99-Reserva de Contingência	5.327,00
<b>TOTAL</b>	<b>11.840.000,00</b>

**Art. 7º** As ações do Governo são identificadas em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais, sendo este o menor nível de agregação da presente Lei, conforme disposto no art. 4º da portaria 42/1999 do Ministério de Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

**Art. 8º** A despesa é discriminada por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Art. 9º** Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1 de 20 de junho de 2011 a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por Fontes - Destinações de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

**§1º** O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

**§2º** A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente utilizado.

**§3º** Fica permitida as alterações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, das ações constantes da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, que serão modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases execução da despesa definidas pela Lei Federal 4.320/64, por ato do respectivo gestor das unidades orçamentárias.

**§4º** As alterações de que trata o §3º não são consideradas como crédito adicional nos termos do Manual de Contabilidade de que trata o caput deste artigo e Lei 251/2012.

**Art. 10.** Os quadros de detalhamento de despesa serão baixados por ato do executivo e adequados durante a execução do orçamento em caso da necessidade de inclusão e exclusão de novos elementos de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos saldos remanescentes.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias e suas respectivas fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática definida no art. 7º.

**Art. 12.** Durante o exercício, na execução orçamentária da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 40%

(quarenta por cento) da despesa fixada, não computados neste percentual os créditos adicionais que obedecerem as disposições do art.13.

**Art. 13.** Sem prejuízo da autorização contida no art. 12 fica autorizada a abertura de créditos adicionais destinados às despesas constantes neste artigo respeitado os seguintes limites e valores:

**I** – as suplementações de dotações referentes a pessoal e encargos sociais no montante total das dotações atinentes a este grupo de natureza de despesas conforme fixado no anexo I desta lei – Receita e Despesa Segundo Categorias Econômicas - , mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas neste mesmo grupo de despesa assim distribuído:

- a) Pessoal e Encargos sociais do Poder Legislativo – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- b) Pessoal e Encargos sociais do Fundo Municipal da Educação FUNDEB - R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);
- c) Pessoal e Encargos sociais do Fundo Municipal de Saúde - R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- d) Pessoal e Encargos Sociais das demais unidades orçamentárias não constantes nas alíneas a, b, c – R\$ 900.000,00(novecentos mil reais).

**II** - as suplementações de dotações que tenham como fonte de recursos as transferências vinculadas do SUS (Sistema Único de Saúde) até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas na função 10 – Saúde, ou que utilize como fonte o excesso de arrecadação destas transferências ou ainda o saldo financeiro destes recursos referentes a exercícios anteriores.

**III** - as suplementações de dotações vinculadas ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas ao próprio fundo ou que utilize como fonte o excesso de arrecadação do FUNDEB ou ainda o seu saldo financeiro atinente a exercícios anteriores;

**IV** – as suplementações de dotações de recursos vinculados a finalidade específica quando se referirem a transferência, remanejamento, ou transposição destes recursos de forma a viabilizar a realização de seu objeto no termos da legislação inerente até o limite de 100% (cem por cento) do saldo da respectivas dotações ou que utilize como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro destes recursos;

**V** – as suplementações destinadas ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, restabelecimentos de restos a pagar, passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos e os oriundos de decisões judiciais até o limite de 100% (cem por cento) da insuficiência do saldo da respectiva dotação.

**VI** – os créditos destinados a execução de despesas que serão custeadas com os saldos financeiros disponíveis em 31 de dezembro de 2012 apurados por fonte de receita de

forma a viabilizar sua execução, respeitada a respectiva fonte de despesa nos termos da legislação inerente, vedado o desvio de sua finalidade até o limite de 100% (cem por cento) do saldo disponível apurado.

**Parágrafo Único.** Para fins de adequação ou por limitações técnicas do Sistema de planejamento e acompanhamento mensal da gestão do TCE-MG Sistema SICOM, ou dos sistemas de informática utilizados pelos Órgãos que compõem o Orçamento Fiscal, os valores de suplementação autorizados nos incisos deste artigo quanto possível, serão convertidos para a forma de percentual da despesa fixada no orçamento fiscal e consolidados com a autorização contida no artigo 12, mediante publicação de decreto.

**Art. 14.** Não onera os limites de créditos adicionais autorizados nesta lei e em leis específicas as alterações da modalidade da despesa, fontes de recursos previstas desde que devidamente justificadas de forma a viabilizar o empenhamento, liquidação ou pagamento das despesas autorizadas.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos vinculados à conta reserva de contingência, nas situações previstas no art. 5º, III, “b”, da Lei 101/2000; art.5 da Portaria MPO nº 42/1999; art. 8º da Portaria STN nº 163/2001

**Art. 16.** Nos termos do art. 29 da Lei 251/2012 Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e arts. 16 e 17 da Lei 4.320/64; fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções a entidades que atendam os dispositivos legais, observados os limites das dotações orçamentárias, as possibilidades financeiras do Município e prévia anuência do conselho municipal de assistência social.

**Art. 17.** Os recursos que em decorrência de veto ou emenda a esta Lei, ficarem sem despesas correspondentes, serão transferidos à reserva de contingência para se restabelecer o equilíbrio orçamentário.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes técnicos necessários à compatibilização entre esta Lei, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual das Ações de Governo vigentes.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de Natalândia, 26 de dezembro de 2013.

**UADIR PEDRO MARTINS DE MELO**  
Prefeito Municipal